

**MENSAGEM Nº 003, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.**

À Sua Excelência, o Senhor  
**César Augusto de Paiva Maia**  
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo fundamental instituir o FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE DE PARNAMIRIM, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a assegurar recursos específicos e permanentes para o desenvolvimento das políticas públicas de esporte e lazer no âmbito municipal. A Constituição Federal, em seu artigo 217, reconhece o esporte como direito social, impondo ao Poder Público o dever de fomentar praticas desportivas formais e não formais, como meio de promoção da saúde, da educação e da integração social. Nesse contexto, a criação de um fundo próprio representa medida necessária para garantir a efetividade desse direito no município de Parnamirim.

O Fundo Municipal do Esporte terá como finalidade: financiar programas e projetos voltados ao esporte amador, comunitário e educacional, ampliando o acesso da população as práticas esportivas; apoiar atletas e equipes locais, por meio de iniciativas como Bolsa atleta, assegurando condições para participação em competições regionais, nacionais e internacionais; investir na infraestrutura esportiva, possibilitando a construção, manutenção e modernização de equipamentos públicos destinados ao esporte e ao lazer; promover a realização de eventos esportivos, que além de estimular a prática esportiva, contribuem para o fortalecimento da economia local e para a projeção do município no cenário estadual e nacional; garantir a transparência e a participação popular na gestão dos recursos, por meio da vinculação ao Conselho Municipal de Esporte, assegurando controle social e legitimidade às ações desenvolvidas.

Do ponto de vista social, o investimento em esporte constitui estratégia eficaz de inclusão, especialmente para jovens em situação de vulnerabilidade, funcionando como instrumento de prevenção à violência e de promoção da cidadania.

No aspecto econômico, fomenta o turismo, dinamiza o comercio e gera emprego e renda, consolidando Parnamirim como um polo de referência esportiva no Estado do Rio Grande do Norte.

A iniciativa encontra respaldo em legislações municipais já existentes, como a Lei nº 1.517/2010, que institui o apoio ao esporte amador, e a Lei 1.746/2015, que estabelece o Bolsa Atleta, além de estar em consonância com a criação do Conselho Municipal de Esporte, aprovada pela Câmara Municipal em 2025.

Destarte, a criação do Fundo Municipal do Esporte em Parnamirim revela-se medida de grande relevância social, cultural e econômica, garantindo recursos estáveis e transparentes para execução de políticas públicas voltadas ao esporte e lazer. Trata-se de iniciativa que contribuirá para melhoria da qualidade de vida da população, para o desenvolvimento sustentável do município.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço substancial no compromisso do Município com a promoção do direito ao esporte dos munícipes.

Diante disso, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição, confiando em sua aprovação como instrumento fundamental para consolidar a política pública de saúde e esporte em Parnamirim.

Atenciosamente,



**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 078 /2026.**

Institui o Fundo Municipal de Esporte no Município de Parnamirim/RN.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 73, inciso IV da Lei Orgânica Municipal nº 1, de 15 de dezembro 2008, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o Fundo Municipal de Esporte, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o Fundo Municipal de Esporte – FME, instrumento de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL.

**Art. 3º** O FME tem por finalidade captar, apoiar financeiramente parcial ou total os programas, projetos e ações de esporte e lazer, de iniciativa do poder público municipal e privado no âmbito do Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Parnamirim.

**Art. 4º** Constituem receitas do FME:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município, na Lei Orçamentaria Anual;
- II – créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III – retorno e resultados de suas aplicações;
- IV – multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

**V** – doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, e transferências fundo a fundo, provenientes do estado ou união, suas autarquias e fundações governamentais ou não governamentais, nos termos da lei vigente;

**VI** – doações de pessoas física e jurídica, valores, bens moveis ou imóveis domiciliados no Brasil ou no exterior nos termos da lei vigente;

**VII** – preço público recolhido pela utilização das unidades administradas diretamente pela SEL;

**VIII** – os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas administração indireta do município;

**IX** – todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso dos espaços esportivos municipais, a título oneroso;

**X** – patrocínios recolhidos;

**XI** – as multas aplicadas por danos causados aos próprios equipamentos da SEL;

**XII** – os provenientes de acordos, contratos, consórcios, convênios e outros instrumentos legais;

**XIII** – participação na arrecadação de inscrições de eventos esportivos promovidos e/ou cancelados pelo poder público;

**XIV** – inscrições para participação nos eventos esportivos e de lazer presente no calendário municipal;

**XV** – o produto de arrecadação oriunda de patrocínios em eventos públicos esportivos e de lazer promovido pela Prefeitura Municipal de Parnamirim;

**XVI** – o produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados a publicidade comercial em espaços próprios municipais administrados pela SEL;

**XVII** – valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, ressalvados os casos em que haja vedação legal para vinculação de receita para fundo;

**XVIII** – valores provenientes de mecanismo de incentivos fiscais, em nível nacional, estadual e municipal, estabelecidos por leis específicas;

**XIX** – recursos oriundos de repasses de loterias;

**XX** – receitas provenientes das Leis Federais nºs 9.615 de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor recebido no mês de referência;

**XXI** – recursos de emendas, subvenções parlamentares federal, estadual e municipal;

**XXII** – 40% (quarenta por cento) de multa por infração tributária trimestral;

**XXIII** – quaisquer outros recursos destinados especificamente ao fundo.

**§1º** – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município. Os recursos financeiros do FME terão vigência anual, devendo o eventual saldo, verificado no final de cada exercício financeiro, ser transferido para utilização no exercício subsequente a crédito das mesmas fontes.

**§2º** – Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizadas na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Art. 5º** O orçamento do FME integrará ao do município como uma unidade orçamentaria da SEL, em obediência ao princípio da unidade e universalidade.

**§1º** – O orçamento, a contabilidade e a administração do FME observarão, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**§2º** – Os procedimentos orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos ao FME serão registrados pela Contabilidade Geral do Município de Parnamirim de forma centralizada, juntamente com as demais execuções orçamentarias do Município, onde se registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro ao final de cada exercício financeiro, podendo ser emitido balanço de período intermediário para atender necessidade específica da SEL.

§3º – Os recursos do FME deverão ser depositados em conta corrente específica vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças – SEPLAF.

**Art. 6º** A gestão administrativa dos recursos do FME caberá à SEL, a qual terá como atribuições:

**I** – administrar o FME e estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos em conjunto com CME, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentaria Anual do Município;

**II** – submeter a apreciação e aprovação do CME relatórios de gestão anual e a prestação de contas anual do FME;

**III** – manter os controles necessários à execução orçamentaria do FME referentes a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e ao recebimento de receitas;

**IV** – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos, contratos e outros instrumentos legais firmados pelo município e que digam respeito ao FME;

**V** – apresentar, anualmente, ao CME a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FME;

**VI** – elaborar juntamente com o CME o regulamento do FME, o qual será publicado através de Decreto da Prefeita Municipal;

**VII** – encaminhar, semestralmente, ao CME relatório de execução das atividades.

**Art. 7º** A gestão operacional e financeira dos recursos do FME será de responsabilidade dos gestores vinculados a SEL e sua operação será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças – SEPLAF, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

**Art. 8º** O FME, será orientado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Esporte – FME, devendo seus recursos serem aplicados prioritariamente em:

**I** – programas de formação e iniciação esportiva, desenvolvidos pelo município ou entidades sem fins lucrativos com atuação no município;

**II** – programas de incentivo ao esporte amador, lazer e esporte de participação;

**III** – programas de capacitação profissional e amadora de servidores e membros da sociedade civil com atuação na área esportiva em suas diversas manifestações;

**IV** – programas voltados ao esporte de rendimento, em especial ao incentivo individual de atletas e o fortalecimento das equipes locais participantes de ligas regionais, nacionais ou internacionais;

**V** – construção, reforma e manutenção de equipamentos esportivos;

**VI** – apoio a projetos sociais e escolinhas de esporte;

**VII** – subsídios e auxílios financeiros para pagamentos a esportistas e equipes com transportes e hospedagens e demais despesas relacionadas com as competições esportivas realizadas, quando classificados em representação do Município;

**VIII** – realização de eventos esportivos municipais;

**IX** – outras despesas definidas por deliberação do CME.

**X** – programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades esportivas tecnicamente adequadas para este fim;

**XI** – premiação a eventos esportivos e recreativos, inclusive pecuniário;

**XII** – apoio a projetos de pesquisas, documentação, informação e divulgação voltado ao esporte.

**§1º** – É vedado a aplicação de recursos do FME, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligadas, direta ou indiretamente ao esporte profissional.

**§2º** – O material permanente adquirido com recursos do FME incorporar-se-á ao patrimônio do Município, sob a administração da SEL, atendidos os requisitos legais pertinentes.

**§3º** – É de caráter obrigatório a destinação de 10% (dez por cento) da verba total do fundo para programas voltados ao paradesporto.

**Art. 9º** A execução dos projetos fomentados pelo FME será orientada e fiscalizada pelo CME, que poderá sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

**Art. 10** Para o primeiro ano de exercício financeiro, a SEL deverá destinar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de seus recursos próprios para criação do FME, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementos e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

**Art. 11** As entidades, equipes e atletas interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos a SEL.

**Art. 12** A Comissão de avaliação se reunirá, no mínimo, duas vezes por semestre, em local e data amplamente divulgados pelas imprensas, redes sociais com acesso garantido aos interessados e ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

**Art. 13** O responsável pelo projeto financiado deverá comprovar, junto a SEL, a aplicação dos recursos que lhe foram repassados até 60 (sessenta) dias após o recebimento da parcela do benefício, definida no cronograma físico-financeiro aprovado.

**Parágrafo único.** Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados, implicará multa de até 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e a exclusão de qualquer projeto apoiado pelo município por um período de 4 (quatro) anos, após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 14** Nos projetos apoiados nos termos desta Lei deverá constar, expressamente, a divulgação do patrocínio institucional da Prefeitura Municipal e da SEL.

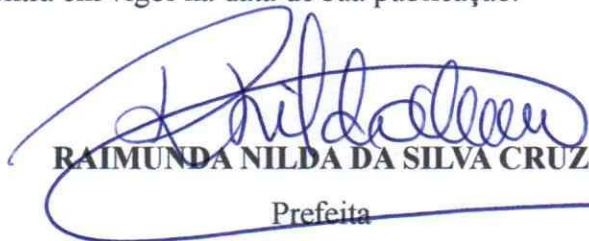
**Art. 15** Fica o executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas e privadas para implementação da presente Lei.

**Art. 16** As disposições pertinentes ao FME, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvindo o Conselho Municipal do Esporte.

**Art. 17** O FME terá vigência ilimitada, sendo avaliadas pela SEL, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, a conveniência da manutenção de recursos no Fundo.

**Parágrafo único.** Havendo extinção da FME, os ativos e passivos serão incorporados à SEL.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita